



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019 (Do Sr. Silas Câmara)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO (Do Sr. Marcelo Ramos)

O art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Para projetos de microgeração remota e minigeração distribuída, para a obtenção do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, independentemente da fonte, os interessados deverão apresentar garantia de fiel cumprimento no montante de 10% (dez por cento) do valor do investimento, conforme regulamentação da ANEEL”

.....

O §3º do art. 6º do mesmo Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

§3º Os projetos de geração distribuída tratados no caput que obtiveram o parecer de acesso aos sistemas de distribuição em data anterior à publicação desta lei, que estejam vigentes na data de publicação desta lei e que não tiveram seus respectivos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinados, terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei para apresentar à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica a garantia de fiel cumprimento a que se refere o caput deste artigo.

.....

E inclua-se o seguinte §4º ao art. 6º do mesmo Substitutivo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211433594000>



* C D 2 1 1 4 3 3 5 9 4 0 0 0 *



“§4º A troca de titularidade do parecer de acesso emitido, ou do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, antes da energização dos projetos de geração distribuída tratados no caput, implicam na execução da garantia de fiel cumprimento apresentada pelo empreendedor, conforme regulamentação da ANEEL.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inibir a comercialização de pareceres de acesso por titulares que não possuem capacidade financeira para a necessária implementação das plantas de geração distribuída. Permite também dar maior segurança ao processo de conexão de mini e microgeração distribuída, do ponto de vista dos assessantes e das distribuidoras. Tal medida possibilitará o acesso às subestações para todos os empreendedores que efetivamente implantarão as respectivas plantas de geração distribuída. Isso evitará a especulação na comercialização de pareceres de acesso e permitirá que os sistemas de distribuição sejam dimensionados e que os respectivos investimentos sejam realizados em função da real demanda.

Sendo assim, esta emenda propõe, inicialmente, alterar a redação do caput do art. 6º do presente substitutivo, da seguinte forma:

- (i) Propõe que a apresentação de garantia de fiel cumprimento seja uma exigência a todos os projetos de microgeração remota e minigeração distribuída, não se limitando a projetos de minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW. Tal previsão assegura a isonomia no tratamento aos empreendedores de geração distribuída, preservando a microgeração local, que, em geral, está associada a empreendimentos de menor porte.
- (ii) Altera o montante da referida garantia de 2% (dois por cento) do valor do investimento, para 10% (dez por cento) do valor do investimento. Isso porque 10% (dez por cento) é o montante geralmente exigido pelas linhas de financiamento mais atrativas existentes no país, que, por sua vez, para a estruturação da linha de crédito, exigem garantias lastreadas em carta de fiança bancária ou hipoteca.





- (iii) Exclui a ressalva feita a cooperativas, consórcios de consumidores de energia elétrica e condomínios edilícios na exigência de apresentação da garantia, para assegurar a isonomia entre os empreendedores.

Adicionalmente, esta emenda altera o parágrafo 3º ao artigo 6º, para que a exigência da garantia dos empreendedores seja apenas para os que possuem pareceres válidos na data de publicação desta Lei, mas que não tenham assinado o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, honrando os contratos já assinados.

Por último, em reforço à vedação da comercialização de pareceres de acesso, a emenda propõe a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 6º, que prevê a execução da garantia de fiel cumprimento, em caso de troca de titularidade do parecer de acesso emitido, ou do CUSD, antes da energização dos projetos de geração distribuída.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2021.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal – PL/AM



† 60311 / 3350 / 0000



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211433594000, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211433594000>